



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 44-40.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2013 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL

**Recorrente:** PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relatora:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GANZALEZ

### **PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO ESCLARECIDAS.** 1. Compulsados os autos verificou-se a declaração de ilegitimidade dos responsáveis partidários, em desconformidade as disposições da Resolução 23.432/14 2. Mesmo após os esclarecimentos prestados pelo Partido, foi constatada a existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas. **Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses e pelo repasse do valor de R\$ 1.622,48, oriundo de fonte vedada, ao Tesouro Nacional.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, da Resolução TSE n.º 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE n.º 23.432/14, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2013.

Após a expedição de relatório para expedição de diligências (fls. 91-94), o Partido ficou-se silente. Ato contínuo, em parecer conclusivo (fls. 115-118), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se, novamente, pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas, momento em que também não houve qualquer manifestação dos interessados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pela desaprovação das contas (fls. 120-127).

A Relatora, Dra. Maria de Lourdes Galvão Gonzalez, determinou a citação do partido político e de seus representantes, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14 (fl. 163).

Citados (fl. 171), apresentaram defesa LUCIANO TONHOLI e KOITI TAMURA, transcorrendo o prazo para o Partido e JANDIR ROQUE *in albis*.

Após, determinou a Relatora, monocraticamente, a exclusão de LUCIANO TONHOLI, KOITI TAMURA e JANDIR ROQUE do feito, seguindo orientação do TRE-RS acerca do rito a ser seguido nas prestações de contas anteriores a 2015 (fl. 283 e verso).

Não foram apresentadas alegações finais (fl. 291). Na sequência, esta Procuradoria Regional Eleitoral ratificou o parecer anteriormente ofertado (fls. 292 e verso).

Por derradeiro, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS efetuou a análise da documentação posteriormente apresentada.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Diga-se que, mesmo com a extinção do feito com relação aos responsáveis partidários, entendeu a Eminente Relatora que os documentos acostados na defesa apresentada por LUCIANO TONHOLI e KOITI TAMURA (fls. 201-202), deveriam ser apreciados a fim de sanar eventuais irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo (fl.115-118).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De qualquer sorte, a partir da nova análise procedida pela equipe técnica do TRE-RS (fls.301-304), quando da apreciação dos documentos acostados às fls. 203-281, restou confirmada a existência de irregularidades apontadas no Parecer conclusivo e não sanadas, quais sejam, **a)** falhas formais relativas à Notas Explicativas (fl.246) sem assinatura do contador, Parecer da Comissão Executiva (fl. 208) com a inscrição “SEM MOVIMENTAÇÃO” e sem expressa anuência da comissão executiva, apresentação de cópias do livro Diário (fls 216-243) e razão (fls. 251-281) em desconformidade à legislação vigente; **b)** não contabilização de pagamentos no valor correspondente a R\$ 3.312,00 (três mil trezentos e doze reais). Tudo conforme itens “**A**” e “**F**” do parecer conclusivo.

Assim, é evidente que o Partido, através de seus responsáveis, não logrou êxito em sanar todas as irregularidades apontadas pela perícia técnica, sendo a desaprovação da prestação de contas medida que se impõe.

### **III. - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ratifica os termos da manifestação de fls. 120-127, mormente no que concerne a desaprovação das contas prestadas, tendo em vista as irregularidades constantes nos itens “**A**” e “**F**”, com a conseguinte suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário.

Porto Alegre, 01 de fevereiro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\con\docs\orig\84cf6hshhtbq46mq75nr\_2617\_69647740\_160203230019.odt